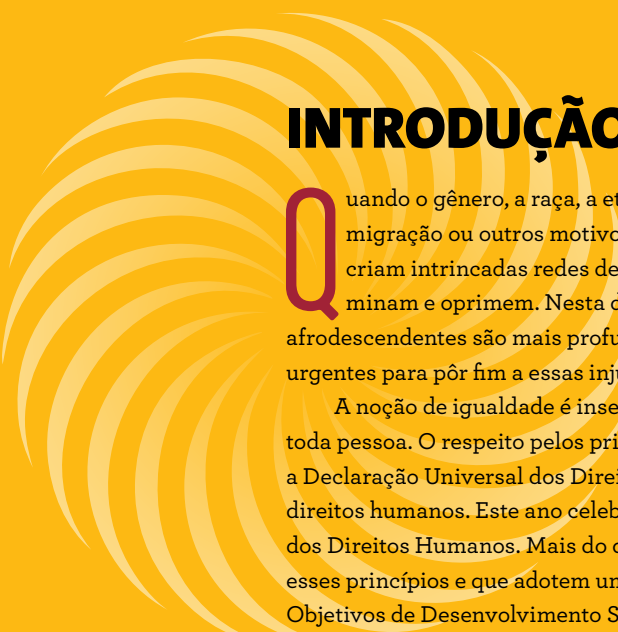


MULHERES E MENINAS AFRODESCENDENTES

Conquistas e Desafios
de Direitos Humanos





INTRODUÇÃO

Quando o gênero, a raça, a etnia, a classe, a religião ou crença, o status de migração ou outros motivos de discriminação se encontram e se cruzam, criam intrincadas redes de privação, de negação de direitos, que impedem, minam e oprimem. Nesta dinâmica sórdida, muitas mulheres e meninas afrodescendentes são mais profundamente afetadas. Precisamos tomar medidas urgentes para pôr fim a essas injustiças.

A noção de igualdade é inseparável da de dignidade humana essencial a cada e toda pessoa. O respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação sustenta a Declaração Universal dos Direitos Humanos e todos os tratados internacionais de direitos humanos. Este ano celebramos o 70º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mais do que nunca, pedimos aos Estados que reafirmem esses princípios e que adotem uma abordagem interseccional na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Década Internacional para Pessoas Afrodescendentes, inclusive em relação às estratégias de redução da pobreza e políticas de migração. Eles devem assegurar o acesso igualitário a uma educação de qualidade em todos os níveis, cuidados de saúde, incluindo saúde e direitos sexuais e reprodutivos, e habitação adequada. Os Estados devem impedir urgentemente a discriminação racial e de gênero e a violência por parte dos agentes da lei contra mulheres afrodescendentes. Eles também devem garantir que todas as mulheres afrodescendentes tenham remédios efetivos para as violações sofridas. Devem ser implementadas políticas de ação afirmativa para obter uma representação adequada no processo de tomada de decisão, na administração pública e no mercado de trabalho. É necessária uma ação mais intensa para acabar com estereótipos de gênero e racial institucionalizados, noções sem fundamento de superioridade racial e incitamento ao ódio racial e à violência de gênero.

Esta publicação¹ fornece uma visão geral do gozo dos direitos humanos por mulheres e meninas afrodescendentes. Contém uma análise das descobertas dos mecanismos internacionais de direitos humanos para ilustrar as realidades da discriminação contra mulheres e meninas afrodescendentes. Exemplos de boas práticas são destacados ao longo da publicação. Também contém recomendações para a melhoria dos direitos humanos das mulheres e das meninas afrodescendentes.

A Década Internacional é uma agenda inspiradora que pode pressionar todos nós a tomarmos medidas concretas para garantir que as mulheres e as meninas afrodescendentes possam desenvolver suas habilidades pessoais, prosseguir suas carreiras profissionais e fazer escolhas sem as limitações estabelecidas pelos estereótipos e preconceitos raciais e de gênero. A Década Internacional também é uma oportunidade para reconhecer e honrar as grandes conquistas de milhões de mulheres afrodescendentes em todo o mundo como políticas, artistas, profissionais, cientistas, trabalhadoras, mães ou estudantes. Esta publicação é dedicada a todas elas pela sua resiliência e luta diária contra as desigualdades.

Zeid Ra'ad Al Hussein

Alto Comissário para os Direitos Humanos

SUMÁRIO EXECUTIVO

O programa de atividades para a implementação da Década Internacional para Pessoas Afrodescendentes dá grande importância à promoção e proteção dos direitos das mulheres afrodescendentes. Neste contexto, a presente publicação fornece uma visão geral do gozo dos direitos humanos pelas mulheres e meninas de afrodescendentes, a partir do trabalho dos mecanismos internacionais de direitos humanos. A publicação também é informada pelas respostas dos principais interessados para um questionário distribuído pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Mulheres e meninas afrodescendentes enfrentam formas interseccionais e múltiplas de discriminação, inclusive com base em raça/etnia, sexo, gênero, nacionalidade, status de migração e/ou outro status social. A presente publicação enfoca mulheres que pertencem a comunidades de descendentes de vítimas do tráfico transatlântico de escravos e mulheres africanas migrantes na diáspora.

A publicação contém uma análise dos achados dos mecanismos internacionais de direitos humanos em áreas selecionadas, a fim de ilustrar como a discriminação de mulheres e meninas afrodescendentes se manifesta. As áreas selecionadas, baseadas no Programa de Atividades para a Década Internacional, são pobreza, educação, saúde, emprego, administração da justiça, participação política, violência de gênero e estereótipos. Ao longo da publicação, destacam-se as boas práticas para a realização dos direitos das mulheres e das meninas afrodescendentes. Também contém recomendações para a melhoria da situação dos direitos humanos das mulheres e das meninas afrodescendentes.

Embora a presente publicação apresente exemplos ilustrativos das implicações dos direitos humanos de tais disparidades, abordar a discriminação contra as mulheres afrodescendentes requer um monitoramento mais sistemático, bem como maiores esforços para coletar dados desagregados.



Grupo de bolsistas do Programa de Bolsas 2016 do ACNUDH para Pessoas de Afrodescendentes conhecem o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Zeid Ra'ad Al Hussein (centro) em Genebra, Suíça. Foto: Mohamed Badarne

1.

DIREITOS HUMANOS DE MULHERES AFRODESCEDENTES E INTERSECCIONALIDADE

Mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos reconheceram que as mulheres e as meninas afrodescendentes experimentam discriminação em formas múltiplas e interseccionais.

No ano 2000, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial adotou o Comentário Geral No. 25 sobre dimensões da discriminação racial relacionadas ao gênero no qual reconheceu que havia circunstâncias em que a discriminação racial somente ou principalmente afetou as mulheres, ou afetou as mulheres de uma maneira diferente, ou em um grau diferente do que os homens e observou que tal discriminação racial geralmente escaparia à detecção se não houvesse reconhecimento ou reconhecimento explícito de as diferentes experiências de vida de mulheres e homens, em áreas de vida pública e privada (CERD/C/GC/25, parágrafo 1).

Em 2011, o Comitê adotou sua recomendação geral No. 34 sobre a discriminação racial contra as pessoas afrodescendentes, destacando as dimensões de discriminação racial relacionadas com o gênero e convidando os Estados Partes da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial a levarem em conta, em todos os programas e projetos, a situação das mulheres afrodescendentes e para todos os relatórios ao Comitê incluírem informações sobre as medidas tomadas para lidar com a discriminação racial contra mulheres afrodescendentes (CERD/C/GC/34, parágrafos 23 e 24).

Igualmente, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher abordou a discriminação interseccional e o seu impacto no gozo dos direitos humanos das mulheres.²

Na Declaração e no Programa de Ação de Durban, adotados pela Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Relacionada, participantes reconheceram múltiplas discriminações e solicitaram aos Estados que promovessem ações e políticas públicas a favor de mulheres afrodescendentes, já que o racismo as afetou mais profundamente, colocando-as numa situação mais marginalizada e desfavorecida.³

O Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas Afrodescendentes abordou frequentemente a discriminação interseccional enfrentada por mulheres e meninas de afrodescendentes nas suas visitas⁴ a países e discutiu esta questão em várias sessões públicas e relatórios temáticos.

A nível regional, a Comissão Interamericana de Mulheres na Declaração de Lima sobre Igualdade e Autonomia no Exercício dos Direitos das Mulheres reconheceu a particular desigualdade que enfrentam as mulheres afrodescendentes e indígenas no exercício de seus direitos.⁵ A Relatora dos Direitos das Mulheres da Organização dos Estados Americanos prestou uma atenção especial às situações de direitos humanos das mulheres indígenas e das mulheres afrodescendentes nas Américas por meio de visitas aos países e relatórios temáticos.⁶



CONQUISTAS E DESAFIOS A RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES AFRODESCENDENTES

As seções abaixo contêm uma visão geral do gozo dos direitos humanos por mulheres e meninas afrodescendentes, a partir do trabalho de mecanismos internacionais de direitos humanos e focando em áreas temáticas selecionadas.

A. POBREZA

A Plataforma de Ação de Pequim destaca a relação entre pobreza e desigualdade de gênero em todas as áreas da vida das mulheres, observando que: a pobreza das mulheres está diretamente relacionada à ausência de oportunidades econômicas e autonomia, falta de acesso a recursos econômicos, incluindo crédito, propriedade da terra e herança, falta de acesso à educação e serviços de apoio e sua participação mínima no processo de tomada de decisão. A pobreza também pode forçar as mulheres a situações em que são vulneráveis à exploração sexual.⁷

Mulher Afro-Colombiana
preparando uma comida típica na
região do Chocó, na Colômbia.
Foto: EACDH, Colômbia.

Nos princípios orientadores sobre a pobreza extrema e os direitos humanos, o Relator Especial sobre a questão reconheceu explicitamente que a discriminação e a exclusão constituíam as principais causas e consequências da pobreza, inclusive com base na raça (ver [A/HRC/21/39](#), parágrafo 8). Ela também explicou que “as mulheres são desproporcionalmente representadas entre os pobres devido às formas multifacetadas e cumulativas de discriminação que elas sofrem. Os Estados são obrigados a eliminar a discriminação de direito (jure) e de fato (facto) contra as mulheres e a implementar medidas para alcançar a igualdade entre homens e mulheres” (ibid., Parágrafo 23). O Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação contra as mulheres na lei e na prática também destacou que as mulheres vivem na pobreza desproporcionalmente, em particular mulheres de comunidades minoritárias (ver [A/HRC/26/39](#), parágrafos 24 e 25).

No caso da América Latina, as observações e descobertas dos mecanismos de direitos humanos confirmam que a taxa de pobreza é

desproporcionalmente alta para as mulheres, mas que, para as mulheres afrodescendentes, é ainda maior.⁸ No seu relatório sobre a sua missão aos Estados Unidos da América, o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas Afrodescendentes apontou que, nos Estados Unidos, 37% das famílias chefiadas por mulheres afro-americanas vivem abaixo da linha de pobreza (ver [A/HRC/33/61/Add.2](#), parágrafo 56). Em seu relatório sobre a sua missão ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências destacou que as mulheres afrodescendentes e as mulheres africanas migrantes na diáspora são mais propensas a depender dos benefícios do Estado e, portanto, têm sido particularmente afetadas por cortes nos serviços públicos e sociais (ver [A/HRC/29/27/Add.2](#), parágrafo 93).

Os programas governamentais e intergovernamentais adotaram cada vez mais uma abordagem de gênero para a redução da pobreza; no entanto, muito poucos países adotaram uma abordagem interseccional, levando em consideração gênero, raça e etnia, nas estratégias de redução da pobreza.

EQUADOR: PLANO NACIONAL DO BEM VIVER, 2013-2017

No Equador, o governo adotou um plano nacional do bem viver, 2013-2017.

O objetivo 2 do plano estabelece a necessidade de incentivar a igualdade, a coesão, a inclusão e a equidade social e territorial na diversidade. Para isso, o Governo comprometeu-se a desenvolver e implementar uma estratégia intersetorial para a erradicação da pobreza e o fechamento das lacunas de desigualdade, com ênfase na garantia de direitos, gênero, equidade intergeracional e intercultural, acesso a bens e meios de produção e geração de capacidades.



Garota Afrodescendente em Porto Príncipe, Haiti.
Foto das Nações Unidas / Marco Dormino

B. EDUCAÇÃO

O direito à educação, incluindo o igual gozo por cada menina, é universalmente reconhecido e garantido em muitos instrumentos jurídicos internacionais e regionais. Consiste em quatro princípios essenciais e inter-relacionados - disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade - que os detentores de responsabilidade têm a obrigação de respeitar, proteger e promover (ver [A/HRC/35/11](#), parágrafo 5).

A educação é um direito habilitador, que promove a realização de todos os outros direitos humanos, e uma das principais ferramentas por meio da qual as comunidades que enfrentam a marginalização, como as pessoas afrodescendentes, são capazes de superar a pobreza e acessar outros direitos humanos fundamentais (ver [E/C.12/1999/10](#), parágrafo 1). Educação é também central para a eliminação da discriminação contra as mulheres (ver [A/HRC/26/39](#), parágrafo 33).

Os mecanismos de direitos humanos expressaram sua preocupação com o elevado número de mulheres e meninas que enfrentam a marginalização que tiverem o acesso à educação impedido. Por exemplo, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, em suas observações finais sobre o oitavo e nono relatórios periódicos combinados do Canadá, considerado em 2016, expressou preocupação com o fato de que mulheres e meninas indígenas e afro-canadenses tivessem realizações educacionais e acadêmicas mais baixas e eram mais propensas a abandoná-las. No que diz respeito a Honduras, o Comitê destacou o fato de que as taxas de analfabetismo e as taxas de abandono escolar do ensino médio para meninas afrodescendentes em contextos rurais eram desproporcionalmente altas, muitas vezes devido à pobreza, início da gravidez, casamento precoce e trabalho infantil (ver [CEDAW/C/HND/CO/7-8](#), parágrafo 32). Nas suas observações finais sobre o Equador, o Comitê observou o acesso limitado à educação e a má qualidade da educação em contextos rurais, o que limitava o número de mulheres afrodescendentes que acessariam o ensino superior (ver [CEDAW/C/ECU/CO/8-9](#), parágrafo (a)).

O Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação contra as mulheres na lei e na prática chamou a atenção para o fato de que, no Peru, enquanto a taxa nacional de analfabetismo havia caído, 8,6% dos analfabetos no país eram afro-peruanos. Eles também observaram a disparidade na taxa de analfabetismo das mulheres afro-peruanas, que foi 6,7% maior que a dos homens afro-peruanos (ver [A/HRC/29/40/Add.2](#)). No Panamá, uma situação semelhante foi observada pelo Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas de afrodescendentes, que expressou preocupação de que um grande número de meninas abandonou a escola como resultado da gravidez precoce. Esse problema afetou particularmente as meninas indígenas e afro-panamenhas. Embora exista uma disposição legal no Panamá, estipulando que as meninas devem permanecer na educação durante e após a gravidez (Lei nº 29 de 2002), o Grupo de Trabalho apontou que não havia nenhum mecanismo efetivo para assegurar o cumprimento da lei (ver [A/HRC/24/52/Add.2](#), parágrafo 49).

Os fatores que contribuem para a desigualdade educacional das meninas afrodescendentes estão relacionados à discriminação baseada no sexo. Em muitos países, os pais preferem investir na educação de seus filhos, enquanto muitas vezes as filhas ficam em casa para ajudar a administrar o lar e cuidar de irmãos e irmãs mais jovens. O casamento precoce é outro fator que contribui para que as meninas sejam

levadas para fora da escola. As meninas que têm acesso à educação podem enfrentar barreiras à realização, devido a uma combinação de fatores, como a pobreza, o idioma e a acessibilidade dos centros educacionais.

O racismo é outro fator determinante na desigualdade educacional. Os materiais educativos geralmente possuem tendência de gênero e contêm estereótipos raciais, contribuindo para a baixa qualidade das experiências educacionais de mulheres e meninas afrodescendentes. Em muitos contextos, os currículos escolares não são culturalmente relevantes e não incluem as histórias e contribuições de africanos e pessoas afrodescendentes para o desenvolvimento da cultura da nação⁹. A este respeito, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, na sua recomendação geral nº 34 sobre a discriminação racial contra as pessoas afrodescendentes, solicitou aos Estados que analisassem a linguagem nos livros didáticos para remover estereótipos negativos de pessoas afrodescendentes (ver [CERD/C/GC/34](#), parágrafo 61).

Vários mecanismos de direitos humanos instaram os Estados a adotar medidas especiais para garantir o acesso à educação para grupos marginalizados. O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu comentário geral n.º 13 sobre o direito à educação, afirmou que “a adoção de medidas especiais temporárias destinadas a promover a igualdade de facto entre homens e mulheres e para grupos desfavorecidos não é uma violação do direito à não discriminação em matéria de educação” (ver [E/C.12/1999/10](#), parágrafo 32). Na sua recomendação geral 34, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial convidou os Estados a “considerar a adoção de medidas especiais destinadas a promover a educação de todos os estudantes afrodescendentes, garantir um acesso equitativo ao ensino superior para pessoas afrodescendentes e facilitar a formação profissional de carreiras” ([CERD/C/GC/34](#), parágrafo 64).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos exortou os Estados a abordar as “formas múltiplas e interseccionais de discriminação que as meninas podem enfrentar e proporcionar uma educação inclusiva de qualidade acessível a todas as meninas, com especial atenção para as pessoas mais vulneráveis e em situações de marginalidade” (ver [A/HRC/35/11](#), parágrafo 55).

Nesse sentido, vários países adotaram medidas especiais no campo da educação para garantir o acesso e a permanência na educação para grupos que enfrentam discriminação, incluindo mulheres e pessoas afrodescendentes.

PROGRAMA DE BOLSAS (*FELLOWSHIP*) PARA PESSOAS AFRODESCENDENTES

Todos os anos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos organiza um programa de bolsa para pessoas afrodescendentes, que oferece aos participantes uma oportunidade de aprendizagem para aprofundar a compreensão sobre o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, com foco em questões de particular relevância para pessoas afrodescendentes. É dada especial atenção à participação de mulheres afrodescendentes. Em 2017, quando o programa foi dedicado a mulheres afrodescendentes, participaram 11 mulheres.

Dulceineida Gomes nasceu na Itália e passou sua vida lutando pelo reconhecimento dos direitos dos Afrodescendentes Italianos.
Foto: Mohamed Badarne

PERU: PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A POPULAÇÃO AFRODESCENDENTE

No Peru, o plano de desenvolvimento nacional para a população afrodescendente contém uma série de ações estratégicas em diversas áreas. As seguintes ações são de particular relevância:

- Campanhas de educação contra a discriminação étnica e racial;
- Ações de prevenção e cuidado em instituições educacionais;
- Medidas afirmativas no campo educacional para garantir a igualdade entre homens e mulheres, bem como o recrutamento de afro-peruanos no setor público.

C. SAÚDE

O direito à saúde deve ser garantido a todos, sem discriminação, nos termos do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigos 2 (2) e 12) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 5(e)(iv)). Os Estados têm o dever de abster-se de discriminar grupos particulares na prestação de serviços de saúde e de tomar medidas especiais para garantir que os grupos historicamente marginalizados e discriminados tenham acesso aos serviços de saúde que eles precisam.

Na Plataforma de Ação de Pequim, os participantes da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher reconheceram os fatores inter-relacionados que contribuíram para as disparidades no direito à saúde para as mulheres, afirmando que “a prevalência entre mulheres de pobreza e dependência econômica, sua experiência de violência, atitudes negativas para as mulheres e as meninas, a discriminação racial e outras formas de discriminação, o poder limitado que muitas mulheres têm sobre suas vidas sexuais e reprodutivas e a falta de influência na tomada de decisões são realidades sociais que têm um impacto adverso na saúde”.¹⁰

Os mecanismos de direitos humanos chamaram a atenção para casos em que mulheres afrodescendentes e mulheres africanas migrantes na diáspora sofrem desproporcionalmente pela não realização do seu direito à saúde, resultando em padrões discriminatórios de problemas de saúde. O Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação contra as mulheres na lei e na prática expressou preocupação com o fato de que nos Estados Unidos não havia um sistema de seguro de saúde universal. Isso teve um impacto desproporcional nas mulheres afro-americanas e hispânicas, que são, como consequência, incapazes de acessar cuidados e tratamentos básicos de prevenção (ver [A/HRC/32/44/Add.2](#), parágrafo 61).

A discriminação interseccional contra mulheres afrodescendentes é particularmente preocupante na área da saúde sexual e reprodutiva. As mulheres afro-brasileiras, por exemplo, são três vezes mais propensas a morrer no parto do que as mulheres brancas, em parte devido a cuidados pré-natais de baixa qualidade (ver [A/HRC/27/68/Add.1](#), parágrafo 86). Em Honduras, as altas taxas de infecção pelo HIV e a estigmatização das mulheres que vivem com HIV/AIDS afetam particularmente as mulheres afrodescendentes (ver [CEDAW/C/HND/CO/7-8](#), parágrafo 38).



Grupo de mulheres idosas afro-brasileiras com a Subsecretária-Geral das Nações Unidas e Diretora Executiva da ONU Mulheres, Sra. Phumzile Mlambo-Ngcuka. Foto das Nações Unidas / Tiago Zenero

A exclusão de mulheres afrodescendentes e mulheres africanas migrantes da diáspora de serviços de saúde sexual e reprodutiva de qualidade deve-se a uma combinação de fatores estruturalmente discriminatórios, como a pobreza, a baixa disponibilidade de serviços de saúde de qualidade e a falta de serviços de saúde culturalmente aceitáveis, bem como discriminação direta, estigmatização e racismo dentro das unidades de saúde.¹¹

Reconhecendo que a grande maioria das mortes maternas foram evitáveis no Brasil, o Grupo de trabalho de Peritos sobre Pessoas Afrodescendentes explicou que:

As raízes das causas das altas taxas de mortalidade materna incluem disparidades socioeconômicas, regionais, de gênero e raciais nos cuidados de saúde. A mortalidade materna é desproporcionalmente elevada no norte e no nordeste do Brasil, atingindo 73 por 1000 devido à desigualdade na provisão de cuidados de saúde. De acordo com o Ministério da Saúde, as mulheres afro-brasileiras são 50% mais propensas a morrer de

causas relacionadas à obstetrícia do que as mulheres brancas. Elas recebem serviços de saúde de menor qualidade, incluindo menos visitas pré-natal, e menos informações são fornecidas (ver [A/HRC/27/68/Add.1](#), parágrafo 86).

No Peru, um relatório publicado pelo Escritório da Ouvidoria mostrou altas taxas de abuso e insultos racistas experimentados por mulheres afrodescendentes ao acessarem serviços de saúde. No total, 54,5% dos afro-peruanos relataram terem sofrido discriminação e abuso verbal em público, sendo as mulheres afro-peruanas o grupo mais afetado (ver [A/HRC/40/Add.2](#)).

CASO PIMENTEL V. BRASIL

Em 2002, Alyne da Silva Pimentel, uma mulher afro-brasileira de 28 anos, morreu por causas relacionadas à saúde materna, depois que seu centro de saúde local diagnosticou mal seus sintomas e atrasou a prestação de cuidados obstétricos de emergência. Em 2007, sua mãe apresentou uma queixa individual perante o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, argumentando que as autoridades nacionais não haviam feito nenhum esforço para estabelecer responsabilidade profissional e que não havia conseguido obter justiça no Brasil.

Em agosto de 2011, em *Pimentel v. Brasil*, o Comitê observou que os Estados têm a obrigação de direitos humanos de garantir às mulheres, em todos os contextos raciais e econômicos, acesso

oportuno e não discriminatório aos serviços de saúde materna apropriados. O Comitê considerou violações do direito à assistência médica e a falta de proteção judicial efetiva no contexto da não discriminação. O Comitê concluiu que Alyne da Silva Pimentel foi discriminada, não só com base em seu sexo, mas também com base em seu status de mulher afrodescendente e seus antecedentes socioeconômicos.^a

O caso *Pimentel v. Brasil* foi o primeiro caso sobre mortalidade materna a ser decidido por um órgão internacional de direitos humanos. Ele tem um significado global no avanço dos direitos reprodutivos e cuidados de saúde materna de milhões de mulheres em todo o mundo, particularmente as mulheres que enfrentam discriminação racial.

D. EMPREGO

O direito ao trabalho sem discriminação está consagrado nos artigos 6 e 7 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Uma explicação adicional do conteúdo deste direito é oferecida no comentário geral nº 23 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no qual se enfatiza que o direito ao trabalho pertence a todos os trabalhadores em todas as configurações, independentemente do gênero, inclusive trabalhadores de minorias étnicas e outras minorias (ver [E/C.12/GC/23](#), parágrafo 5). As normas internacionais do trabalho também protegem aspectos particulares do direito ao trabalho no que se refere à igualdade de gênero, incluindo a Convenção de Igualdade de Remuneração, 1951; a Convenção sobre Discriminação (Emprego e Ocupação), 1958; Convenção sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981; e a Convenção de Proteção da Maternidade, 1952.¹²

Os mecanismos de direitos humanos destacaram que as mulheres afrodescendentes e mulheres africanas migrantes na diáspora enfrentam discriminação no campo do emprego, afetando o gozo do direito ao trabalho. Por exemplo, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres observou com preocupação que as mulheres afrodescendentes enfrentavam acesso limitado aos mercados de trabalho e, como resultado, altas taxas de desemprego no Canadá (ver [CEDAW/C/CAN/CO/8-9](#), parágrafo 38). No que diz respeito ao Equador, o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas de

Afrodescendentes observou que 50% das mulheres afrodescendentes que trabalham ocupam empregos instáveis e informais (ver [A/HRC/13/59](#), parágrafo 35). O Grupo de Trabalho também expressou preocupação sobre o Brasil e o Panamá, onde as mulheres afrodescendentes estão desproporcionalmente representadas entre os trabalhadores domésticos (ver [A/HRC/27/68/Add.1](#), parágrafo 84, e [A/HRC/24/52/Add.2](#), parágrafo 39). A Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências evidenciou que, no Reino Unido, as mulheres negras e de minorias étnicas estavam sobrerrepresentadas em empregos a tempo parcial, trabalho temporário e trabalho por conta própria, e muitas vezes trabalhavam em setores de baixa renda e feminizados da economia (ver [A/HRC/29/27](#), parágrafo 53).

Devido a uma combinação de excesso de representação no trabalho informal, baixa escolaridade e discriminação racial e de gênero, as mulheres afrodescendentes muitas vezes ganham menos do que outros grupos. Por exemplo, o Grupo de Trabalho sobre Pessoas Afrodescendentes observou que, no Brasil, as mulheres afrodescendentes ganham significativamente menos que os homens afrodescendentes e homens e mulheres brancos (ver [A/HRC/27/68/Add.2](#), parágrafo 83). Da mesma forma, o Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação contra as mulheres na lei e na prática expressou preocupação com a persistente diferença salarial nos Estados Unidos com base em gênero e etnia (ver [A/HRC/32/44/Add.2](#), parágrafo 52).



Avó e mãe de Noelia Tajedor Doria foram de Guiné Equatorial para a Espanha durante os anos 60. Como advogada, ela trabalha para defender os direitos dos migrantes.
Foto: Mohamed Badarne

E. ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA E CONDIÇÕES DE DETENÇÃO

Reconhecendo a prevalência da discriminação racial nos sistemas de justiça, o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na sua recomendação geral nº 34, exorta os Estados a “tomarem medidas para impedir o uso ilegal da força, tortura, tratamento desumano ou degradante ou discriminação pela polícia ou outras agências e funcionários de aplicação da lei contra pessoas afrodescendentes, especialmente em relação à prisão e detenção, e garantir que as pessoas afrodescendentes não sejam vítimas de práticas de perfilamento racial ou étnico” (ver [CERD/C/GC/34](#), parágrafo 39). Além disso, na Declaração e Programa de Ação de Durban, os Estados foram encorajados a “identificarem os fatores que impedem o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis do setor público...e, em particular, a administração da justiça”.¹³

A questão da violência racial e da discriminação no sistema de justiça, incluindo a filtragem racial e a violência praticada pela polícia predominantemente contra homens afrodescendentes, tem recebido crescente atenção nos últimos anos. O Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada informou que as forças policiais foram implicadas em muitos crimes de ódio, seja como perpetradores ou em sua cumplicidade com esses crimes na sequência de falhas na resposta adequada às alegações de crimes de ódio. Isso inclui o envolvimento da polícia em crimes de violência sexual e de gênero contra mulheres afrodescendentes, que muitas vezes não são relatados ou não são investigados minuciosamente (ver [A/HRC/29/47](#), parágrafo 12).

Em 2011, a Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, durante sua visita de país ao Estados Unidos da América, constatou que as mulheres afro-americanas representavam 30% de todas as mulheres encarceradas sob jurisdição estadual ou federal (ver [A/HRC/17/26/Add.5](#), parágrafo 46). Mais recentemente, em 2016, o Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação contra as mulheres na lei e na prática descobriu que o número da população feminina presa havia caído para 21%, mas que a taxa de encarceramento para as mulheres afro-americanas ainda era mais do que o dobro das mulheres brancas (ver [A/HRC/33/61/Add.2](#), parágrafo 29). O Grupo de Trabalho descobriu que não

só as mulheres afrodescendentes eram mais propensas a serem presas, mas que havia uma crescente quantidade de homicídios de mulheres afro-americanas pela polícia (ver [A/HRC/32/44/Add.2](#), para. 78).

No Panamá, o Grupo de Trabalho de Especialistas em Pessoas Afrodescendentes descobriu que as mulheres afrodescendentes estavam sobrerrepresentadas nas prisões e a maioria foi condenada por delitos de drogas, muitas vezes cometidos de forma involuntária ou inconscientemente, ou pequenos delitos de rua. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho também expressou preocupação com o abuso sexual, o assédio e as violações enfrentadas pelas mulheres afrodescendentes na prisão (ver [A/HRC/24/52/Add.2](#), parágrafo 76). O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher também manifestou a sua preocupação pelo fato de, no Reino Unido, as mulheres serem mais propensas do que os homens a serem encarceradas por delitos não violentos e as mulheres negras e de minorias étnicas estão representadas de forma excessiva entre a população prisional feminina (ver [CEDAW/C/GBR/CO/7](#), parágrafo 54).

A sobrerrepresentação de mulheres afrodescendentes dentro do sistema de justiça criminal deve-se a uma combinação de fatores marcantes, incluindo racismo estrutural e perfilamento racial, pobreza e falta de oportunidades educacionais e de emprego. A Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências descobriram que, no Reino Unido, as mulheres negras e minoritárias das prisões eram mais propensas a fazer parte do sistema de atendimento do Estado. Além disso, ela observou que os negros e as mulheres de origem minoritária eram mais propensos a viver em uma área desfavorecida, mais propensas a estarem sujeitas à pobreza e mais propensas a ter dificuldade em acessar oportunidades educacionais (ver [A/HRC/29/27/Add.2](#), parágrafo 30).

As mulheres afrodescendentes e as mulheres africanas migrantes na diáspora também não têm acesso à justiça quando são vítimas de crimes. Isto é devido a uma série de obstáculos inter-relacionados, incluindo recursos insuficientes, infraestrutura deficiente e falta de unidades especializadas e pessoal capacitado em questões de gênero, entre outros. Por exemplo, no Reino Unido, a Relatora Especial descobriu que:

Em relação à resposta da polícia à violência doméstica, os entrevistados relataram um padrão de ceticismo continuado, indiferença e falta de empatia em relação às mulheres, particularmente mulheres de comunidades negras e minorias étnicas. A ação efetiva é rara, mesmo quando os ferimentos causados por violência física são visíveis e é praticamente inexistente em casos de controle coercitivo envolvendo abuso emocional, sexual e financeiro (ibid., parágrafo 96).

A incapacidade de receber uma resposta adequada do sistema de justiça em casos de violência e abuso significa que as mulheres afrodescendentes muitas vezes são relutantes em relatar incidentes. Por exemplo, a Relatora Especial descobriu, em casos de violência entre parceiros íntimos nos Estados Unidos, que:

A relutância em chegar à polícia é ainda mais enraizada entre as comunidades de minorias e imigrantes, pois podem ver a polícia e os tribunais como instituições opressivas e não protetoras. Por exemplo, durante as entrevistas com sobreviventes e defensores, a Relatora Especial ouviu relatos de detenções desproporcionadas de mulheres de cor na sequência de incidentes de violência de parceiro íntimo. Por exemplo, os estereótipos sobre as mulheres afro-americanas como sendo “mais

agressivas” às vezes levam a policiais não diferenciar adequadamente a vítima e o agressor quando intervêm nesses casos (ver [A/HRC/17/26/Add.5](#), parágrafo 14).

Na sua recomendação geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça (ver [CEDAW/C/GC/33](#)), o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher convoca os Estados para que tomem uma série de medidas para assegurar a justiciabilidade, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a provisão de remédios e a prestação de contas dos sistemas de justiça. Solicita ainda aos Estados que retirem leis, procedimentos e práticas que discriminem as mulheres e tomem medidas para remover os estereótipos e os preconceitos de gênero dentro do sistema de justiça.

Para muitas mulheres afrodescendentes e mulheres africanas migrantes na diáspora, a linguagem é outro obstáculo comum para acessar a justiça. Um passo importante para abordar este problema é a tradução de legislação e política para as línguas das comunidades mais afetadas. Em Honduras, o Governo já traduziu a Lei contra a Violência Doméstica e a Lei de Igualdade de Oportunidades para Mulheres em línguas indígenas e afro-hondurenhas.

ESPAÑA: MOVIMIENTO PARA A PAZ

A organização espanhola da sociedade civil, o Movimento pela Paz, informou que fornece assistência jurídica gratuita a mulheres afrodescendentes que necessitem. A organização acredita que a informação sobre serviços jurídicos e centros jurídicos deve ser facilmente disponível e amplamente distribuída, especialmente entre os grupos que enfrentam múltiplas formas de discriminação, como as mulheres afrodescendentes. A organização oferece treinamento para pessoas afrodescendentes sobre seus direitos legais e os serviços disponíveis. Também realiza atividades para prevenir a violência baseada em gênero e workshops sobre procedimentos de queixa individual nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que se destinam a assessores jurídicos e defensores de direitos humanos.

F. ESTEREÓTIPOS

Uma das violações mais comuns dos direitos das mulheres afrodescendentes diz respeito ao racismo e aos estereótipos negativos. O Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação contra as mulheres na lei e na prática destacou como os estereótipos de gênero se interseccionam com estereótipos que têm como alvo as mulheres de minorias étnicas (ver [A/HRC/29/40/Add.2](#), parágrafo 58). O Escritório da Ouvidoria do Peru também explicou que meninas e meninos afro-peruanos enfrentam a normalização da discriminação, insultos e ridicularizações racistas, e o sexismo. Isso leva à perpetuação de estereótipos e representações sociais, o que, acrescido à discriminação racial, acentua o contexto de desigualdade e exclusão em que as meninas e meninos afroperuanos desenvolvem.

Os estereótipos de gênero nocivos e ilícitos foram reconhecidos como um obstáculo significativo para a realização dos direitos das mulheres e das meninas.¹⁴ Por exemplo, os estereótipos de gênero sobre o papel das mulheres e das meninas sustentam os obstáculos ao igual gozo de uma educação de qualidade das meninas. Em seu comentário geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher aborda como os estereótipos de gênero impedem o acesso das mulheres à justiça, em particular as vítimas e os sobreviventes de violência, influenciando as percepções dos funcionários da justiça e comprometendo a imparcialidade da sistema de justiça (ver [CEDAW/C/GC/33](#), parágrafo 26).

PAÍSES BAIXOS: CONFERÊNCIA INTITULADA “APRENDER, PARTICIPAR E CONECTAR: DÉCADA PARA PESSOAS AFRODESCENDENTES”

Os Países Baixos informaram que prestam atenção à interseccionalidade enfrentada pelas mulheres negras, inclusive na mídia. Durante a conferência intitulada “Aprender, Participar e Conectar: Década para Pessoas Afrodescendentes”, realizada em Amsterdã em 12 de dezembro de 2016, foi dada atenção a essa questão por meio de uma exibição de filmes e uma discussão sobre mulheres negras na mídia pela cineasta Ida Faz. No projeto Década, a atenção é dada ao reforço positivo da identidade de africanos nos Países Baixos e a uma maior resiliência contra a discriminação.

Nadine Ng nasceu e cresceu na Alemanha. Seus pais migraram para a Europa da República Democrática do Congo nos anos 90. Foto: Mohamed Badarne

NAÇÕES UNIDAS: EDUCAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

O ACNUDH, a Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e a organização não-governamental de mulheres negras Blueprint organizaram um painel de discussão sobre mulheres afrodescendentes em abril de 2016, durante o qual o direito à educação para mulheres afrodescendentes foi discutido. A reunião foi co-patrocinada pelo Departamento de Informação Pública.

Por ocasião do Dia dos Direitos Humanos em dezembro de 2016, o Departamento de Informação Pública organizou uma noite de cinema, co-patrocinada pela Missão Permanente da Jamaica, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e pelo Festival Internacional de Cinema da Diáspora Africana, com filmes curtos de jovens mulheres produtoras afrodescendentes. O ACNUDH também participou do evento. Em fevereiro de 2017, o Departamento fez parceria com o African Burial Ground National Monument para hospedar duas exibições do filme Maya Angelou: E ainda Resisto, um documentário que celebra a vida desta renomada escritora, artista e ativista afrodescendente.

G. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

O direito das mulheres de participar da vida política é garantido pelo artigo 7 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Na Declaração e no Programa de Ação de Durban, afirmou-se a importância e a necessidade de facilitar a participação plena de pessoas de ascendência africana a todos os níveis no processo de decisão.¹⁵ Além disso, os Estados foram instados a facilitar a participação de pessoas afrodescendentes em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade e no avanço e desenvolvimento econômico de seus países.¹⁶

O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, na sua recomendação geral nº 34, insta os Estados a tomar medidas para garantir que as autoridades em todos os níveis do Estado respeitem o direito de membros de comunidades de afrodescendentes participar de decisões que afetem eles. Os Estados devem tomar medidas especiais e concretas para garantir às pessoas afrodescendentes o direito de participar das eleições, de votar e de se candidatarem a eleições com base em um sufrágio igual e universal e de ter uma devida representação em todos os ramos do governo; facilitar uma maior representação na governança; e tomar todas as medidas necessárias, incluindo medidas especiais, para assegurar a igualdade de oportunidades para a participação de pessoas afrodescendentes em todos os órgãos do governo central e local. O direito de participar na tomada de decisões sobre os planos de ação nacionais para eliminar a discriminação e garantir o desenvolvimento também deve ser enfatizado. Para o efeito, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial recomenda que os Estados formulem e implementem estratégias nacionais abrangentes com a participação de pessoas afrodescendentes (ver CERD/C/GC/34, parágrafos 19, 42, 43 e 45).

As pessoas afrodescendentes, particularmente as mulheres, historicamente experimentaram baixos níveis de participação e representação política. As barreiras à participação política são múltiplas e interrelacionadas e incluem discriminação direta e indireta que levou a níveis mais baixos de educação e capital social, pobreza, barreiras linguísticas, marginalização geográfica e falta de acesso à informação pública.

No seu sétimo relatório periódico ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o Governo do Reino Unido observou que as mulheres negras e de minorias étnicas representavam 5,8% da população, mas constituíam menos de 1% dos conselheiros locais em âmbito de governo (ver [CEDAW/C/GBR/7](#), parágrafo 93). Nas suas observações finais sobre o relatório, o Comitê afirmou que, embora houvesse aumento na representação e participação das mulheres na política, as mulheres de afrodescendentes e as que pertencem a outros grupos minoritários continuaram sub-representadas em alguns campos (ver [CEDAW/C/GBR/CO/7](#), parágrafo 42).

O Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação contra as mulheres na lei e na prática também observou com preocupação, em seu relatório sobre a sua missão aos Estados Unidos, que não havia uma única senadora afro-americana à época (ver [A/HRC/32/44/Add.2](#), parágrafo 41).

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres incentiva os Estados a adotar medidas especiais temporárias, reconhecendo que:

“Onde os países desenvolveram estratégias temporárias eficazes na tentativa de alcançar a igualdade de participação, foi implementada uma ampla gama de medidas, incluindo recrutamento, assistência financeira e formação de mulheres candidatas, modificação de procedimentos eleitorais, desenvolvimento de campanhas de participação igualitária, definição de objetivos numéricos e cotas e direcionando mulheres para nomeações para cargos públicos, como o judiciário ou outros grupos profissionais que desempenham um papel essencial na vida cotidiana de todas as sociedades.”¹⁷

A este respeito, o Comitê deu boas-vindas à adoção da Lei nº 1475 (2011) da Colômbia, que estabeleceu uma quota de 30% para as mulheres nas listas eleitorais de partidos políticos, mas expressou sua preocupação com o baixo nível de representação das mulheres no Congresso (menos de 18%) e a ausência marcada de representação de mulheres afrocolombianas nele (ver [CEDAW/C/COL/CO/7-8](#), parágrafo 21). Além disso, o Comitê observou que o Equador adotou a paridade de gênero e alternou candidatas mulheres e homens em listas eleitorais multipessoais. No entanto, observou com preocupação que a representação das mulheres em cargos de única pessoa e em órgãos políticos locais permaneceu limitada, em particular no que diz respeito às mulheres indígenas e afro-equatorianas (ver [CEDAW/C/ECU/CO/8-9](#), parágrafo 24).

MÉXICO: PROGRAMA NACIONAL DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO, 2014-2018

No México, o programa nacional de igualdade e não discriminação, 2014-2018, contém ações para pelo menos 12 grupos em situação de discriminação, incluindo afrodescendentes. Inclui também 13 linhas de ação para a população afrodescendente. Uma ação visa aumentar a participação das mulheres afrodescendentes e indígenas na esfera política e nas posições de representação popular.

Além do direito de participar da política nacional e local, as pessoas afrodescendentes têm o direito de participar na tomada de decisões que afetam suas vidas e suas comunidades. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher manifestou preocupação, no entanto, que muitas vezes há falta de protocolos adequados para garantir a participação de mulheres afrodescendentes nos processos de tomada de decisão (ver [CEDAW/C/COL/CO/7-8](#), parágrafo 33 (b); [CEDAW/C/ECU/CO/8-9](#), parágrafo 38; and [CEDAW/C/BOL/CO/5-6](#), parágrafo 34).

Mulheres afrodescendentes protestam contra a violência e o racismo e demandam a igualdade de gênero durante a Marcha de Mulheres Negras de 2015, em Brasília, Brasil.
Foto das Nações Unidas / Tiago Zenero

MÉXICO: QUINTO FÓRUM DE LIDERANÇAS MULHERES INDÍGENA, AFRO-MEXICANA, MESTIÇA E RURAL DO ESTADO DE OAXACA

Em março de 2017, no contexto da Década Internacional para Pessoas Africanas, o México organizou o Quinto Fórum de Mulheres Indígenas, Afro-Mexicanas, Mestizes e de Liderança Rural do Estado de Oaxaca. Os objetivos do Fórum foram discutir a participação política e a representação das mulheres, a paridade de gênero e o empoderamento político e econômico das mulheres em Oaxaca.

H. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência de gênero contra as mulheres é bem reconhecida como uma forma de discriminação contra as mulheres que os Estados são obrigados, de acordo com o direito internacional, a eliminar. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher também reconheceu que a violência e a discriminação estão intrinsicamente ligadas a outros fatores que afetam a vida das mulheres, incluindo raça ou etnia. Assim, o Comitê recomenda que o fortalecimento de capacidades, educação e treinamento para o judiciário, advogados e policiais, incluindo pessoal médico forense, legisladores e profissionais de saúde, inclua a compreensão do trauma e seus efeitos, a dinâmica de poder que caracteriza a violência de parceiro íntimo e as diferentes situações das mulheres que enfrentam diversas formas de violência baseada no gênero. Isso deve incluir a discriminação interseccional que afeta grupos específicos de mulheres, bem como formas adequadas de abordar as mulheres e eliminar fatores que revitimizem e enfraquecem sua confiança nas instituições e agentes do Estado (ver [CEDAW/C/GC/35](#), parágrafos 12 e 38 (b)).

A Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências descobriu que muitas mulheres no Reino Unido pertencentes a grupos minoritários enfrentavam a marginalização e que as comunidades negras, de minorias étnicas e de refugiados eram vítimas de práticas nocivas. Ela também informou que as narrativas no Reino Unido que envolvem a violência contra mulheres e meninas negras e de minorias étnicas podem ser problemáticas, já que foram enquadradas apenas nas noções de cultura, comunidade ou religião, em vez do contexto maior de uma abordagem de sociedade amplamente patriarcal e discriminatória para mulheres e meninas. O efeito disto foi que as respostas legais e políticas à violência contra as mulheres em grupos de minorias étnicas foram limitadas a algumas práticas nocivas, como casamentos precoce/forçado de mulheres jovens e meninas ou mutilações genitais femininas. Elas tendem a ignorar os danos que emanavam de outras práticas sexistas que tiveram impacto sobre mulheres e meninas de todas as origens étnicas e raciais (ver [A/HRC/29/27/Add.2](#), parágrafos 17 e 68).

No que diz respeito a Honduras, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher descobriu que mulheres e meninas de áreas rurais, comunidades indígenas e comunidades afrodescendentes correm alto risco de serem vítimas de tráfico para exploração sexual ou trabalho forçado. Como resposta, Honduras criou uma comissão interagencial contra a exploração sexual comercial e o tráfico de pessoas. A violência contra as mulheres também está ligada à repressão dos movimentos ambientais e de direitos do solo em Honduras. Por

exemplo, o Comitê expressou sua preocupação com as medidas cada vez mais repressivas, ataques, violência sexual, assédio, intimidação, represálias e campanhas de difamação contra as mulheres defensoras de direitos humanos, especialmente no contexto de projetos de desenvolvimento de terras, advocacia para proteção ambiental e defesa da direitos humanos das mulheres de comunidades indígenas e de comunidades afrodescendentes (ver [CEDAW/C/HND/CO/7-8](#), parágrafos 24 e 28).

Nos Estados Unidos, as mulheres afro-americanas experimentam pressões sócioeconômicas e culturais únicas que contribuem para taxas mais altas de discriminação e violência do que outras mulheres. A Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e suas consequências informou que as mulheres afro-americanas experimentaram violência de parceiros íntimos a taxas 35% maiores do que as suas contrapartes brancas e duas vezes e meia a taxa de homens e outros grupos raciais (ver [A/HRC/17/26/Add.5](#), parágrafo 52). Da mesma forma, o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas Afrodescendentes manifestou sua preocupação com o número desproporcional de mulheres afro-americanas submetidas a altos níveis de violência, incluindo estupro e violência sexual. Também deplorou relatos de brutalidade policial e o aumento do número de assassinatos de mulheres afro-americanas pela polícia. Além disso, expressou preocupação com as persistentes consequências fatais para as mulheres como consequência da falta de controle de armas, particularmente em casos de violência doméstica (ver [A/HRC/33/61/Add.2](#), parágrafo 57).

I. COLETA DE DADOS

São necessários dados e estatísticas desagregadas sobre a situação humana de qualquer grupo que enfrenta a marginalização a fim de elaborar respostas legais e políticas adequadas. Embora a maioria dos países tenha agora dados extensos sobre as mulheres e a desigualdade de gênero, muitos ainda não coletam dados desagregados racialmente, destacando as situações de pessoas afrodescendentes. Assim, as experiências das mulheres afrodescendentes muitas vezes são agrupadas em dados sobre as mulheres em geral, o que esconde os padrões de desigualdade entre as mulheres e os riscos, indicando que a situação de todas as mulheres melhorou, quando frequentemente não é o caso.

Nos parágrafos 13 e 14 do Programa de Atividades para a Década Internacional (Resolução [69/16](#) da Assembleia Geral, anexo), os Estados são chamados a coletar, compilar, analisar, divulgar e publicar dados estatísticos confiáveis a nível nacional e local e tomar todas as outras medidas relacionadas necessárias para avaliar regularmente a situação das pessoas afrodescendentes. Esses dados estatísticos devem ser desagregados de acordo com a legislação nacional, mantendo o direito à privacidade e o princípio da autoidentificação. A informação deve ser recolhida para monitorar a situação das pessoas afrodescendentes, avaliar os progressos realizados, identificar lacunas sociais e orientar a formulação de políticas para prevenir, combater e erradicar o racismo, a xenofobia racial e a intolerância relacionada.



REUNIÃO SOBRE A QUESTÃO DA COLETA E DESAGREGAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS NA REGIÃO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE

Em maio de 2017, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Secretaria para o Acesso aos Direitos e Igualdade da Organização dos Estados Americanos organizaram uma reunião no Chile sobre a questão da coleta e desagregação de dados estatísticos na América Latina e região do Caribe. Os participantes examinaram a possibilidade de estabelecer um conjunto de indicadores que possam ajudar a medir o impacto das políticas públicas dirigidas a pessoas afrodescendentes, prestando especial atenção às mulheres afrodescendentes. Os participantes destacaram ainda mais os vínculos entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Década Internacional e as práticas nacionais existentes da região.



CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Embora muitos Estados tenham implementado abordagens baseadas em gênero ou incorporado gênero em programas de redução da pobreza, as mulheres e as meninas afrodescendentes muitas vezes não são alcançadas ou incluídas nesses programas devido a barreiras causadas por formas interseccionais de discriminação. De acordo com o Programa de Atividades para a Década Internacional, os Estados devem estabelecer um quadro legislativo e político para incorporar uma perspectiva interseccional de gênero ao desenhar, implementar e monitorar políticas públicas de redução da pobreza e a realização de direitos humanos básicos, levando em consideração as especificidades necessidades e realidades de mulheres e meninas afrodescendentes.

A discriminação interseccional é um obstáculo à realização dos direitos básicos das mulheres e das meninas afrodescendentes em todas as áreas de suas vidas. Isto é particularmente evidente na política social. Os Estados devem tomar medidas para garantir que os prestadores de serviços públicos, em particular nos domínios da proteção

social, da saúde e do acesso à justiça, adotem políticas e procedimentos para eliminar todas as formas de discriminação enfrentadas pelas mulheres afrodescendentes ao acessar os serviços essenciais. Tais medidas devem incluir educação e divulgação, treinamento adequado para prestadores de serviços e serviços culturalmente aceitáveis que levem em consideração as opiniões das mulheres afrodescendentes.

Alguns Estados adotaram medidas especiais baseadas em gênero e raça ou etnia, tais como políticas de ação afirmativa e cotas, para garantir um melhor acesso à educação e a posições públicas. No entanto, as mulheres afrodescendentes continuam a beneficiar menos dessas iniciativas do que as mulheres e os homens que não fazem parte de uma minoria étnica. Os Estados devem considerar a adoção de medidas especiais temporárias, como a ação afirmativa, que abordam as formas particulares de discriminação interseccional que enfrentam mulheres e meninas afrodescendentes em todas as áreas de suas vidas.



A



B

As mulheres afrodescendentes enfrentam discriminação particularmente grave no emprego, com altas taxas de desemprego, baixos salários e muitas vezes condições de trabalho precárias. Os Estados devem assegurar que todas as mulheres afrodescendentes sejam livres de discriminação no emprego, incluindo abordando as taxas particularmente elevadas de desemprego e salários desproporcionalmente baixos. Reconhecendo a vulnerabilidade particular das mulheres afrodescendentes que trabalham em serviços domésticos, os Estados devem ratificar a Convenção da OIT sobre o trabalho digno para trabalhadores domésticos, 2011, e adotar as medidas necessárias para sua efetiva implementação. Os Estados também devem investir fundos em educação e treinamento profissional para mulheres afrodescendentes por meio de bolsas de estudo e programas de treinamento, para melhorar as oportunidades de emprego e oferecer apoio à subsistência e treinamento.

Em todo o mundo, mulheres e meninas afrodescendentes estão sujeitas a padrões de estereótipos negativos, que são as causas subjacentes de exclusão, marginalização, violência e violações de seus direitos humanos. Os Estados devem tomar medidas para combater os estereótipos

A. Verene Sheperd, Diretora do Instituto de Estudos de Gênero e Desenvolvimento da Universidade das Índias Ocidentais em Mona, Jamaica, e membra do Comitê das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação Racial. Foto: Aston Spaulding

B. E. Tendayi Achiume, Relatora Especial das Nações Unidas sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias relacionadas. Foto: UCLA

CONQUISTAS E DESAFIOS DE DIREITOS HUMANOS

sexistas e racistas negativos e discriminatórios de mulheres afrodescendentes, em particular, tomando medidas concretas para remover todos esses estereótipos de materiais educativos e meios de comunicação populares.

A violência contra as mulheres é tanto uma causa como uma consequência da discriminação das mulheres e das meninas afrodescendentes. Os Estados devem abordar a incidência desproporcional de violência contra mulheres afrodescendentes, nomeadamente o tráfico de pessoas, violência e exploração sexual, abuso doméstico e brutalidade policial.

Muitos Estados ainda não dispõem de dados suficientemente desagregados sobre as situações de direitos humanos das mulheres afrodescendentes, que são inestimáveis para a concepção de intervenções políticas adequadas para abordar padrões de discriminação múltipla e interseccional. Os Estados devem adotar políticas específicas para garantir que todos os mecanismos e instituições oficiais de coleta de dados incluam instrumentos e metodologias para coletar dados que possam revelar a situação dos direitos humanos das mulheres e meninas afrodescendentes e os padrões específicos de discriminação múltipla e interseccional que enfrentam.

- C. Gay McDougall, Professora Titular no Centro Leitner em Direito Internacional e Justiça na Faculdade de Direito da Universidade Fordham, em Nova York, Estados Unidos da América, e membra do Comitê das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação Racial. Foto das Nações Unidas / Evan Schneider
- D. Marie-Evelyne Petrus-Barry, membra do Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas Afrodescendentes e ex-oficial das Nações Unidas. Foto: Moctar Menta, PNUD Gabão



NOTAS FINAIS

1. A presente publicação baseia-se no relatório do Secretário-Geral sobre o Programa de atividades para a Implementação da Década Internacional para Pessoas Afrodescendentes, A / 72/323.
2. Ver, por exemplo, [CEDAW/C/GC/35](#), parágrafos. 12 e 38 (b); [CEDAW/C/GC/34](#), parágrafos. 14 e 15; e [CEDAW/C/GC/33](#), parágrafos. 8 e 10.
3. Ver [A/CONF.189/12](#) e Corr.1, chap. I, parágrafo 9.A.
4. Ver, por exemplo, [A/HRC/33/61/Add.2](#); [A/HRC/30/56/Add.2](#); [A/HRC/30/56/Add.1](#); e [A/HRC/27/68/Add.1](#).
5. Ver Inter-American Commission of Women, document OEA/Ser.L/II.2.37.
6. Ver <http://www.oas.org/en/iachr/women>.
7. *Report of the Fourth World Conference on Women, Beijing, 4-15 September 1995* (United Nations publication, Sales No. [E/96.IV.13](#)), chap. I, resolution 1, annex II, para. 51.
8. Ver Inter-American Commission on Human Rights, document OAS/Ser.L/V/II. Doc. 62, para. 63.
9. Ver Inter-American Commission on Human Rights, document OAS/Ser.L/V/II. Doc.62, para. 112.
10. *Report of the Fourth World Conference on Women, Beijing, 4-15 September 1995* (United Nations publication, Sales No. [E/96.IV.13](#)), chap. I, resolution 1, annex II, para. 92.
11. Ver, por exemplo, [A/HRC/27/68/Add.1](#), parágrafo 86; e [A/HRC/33/61/Add.2](#), parágrafos. 43, 48 e 56.
12. Ver <http://www.ilo.org/gender/Aboutus/ILOandGenderEquality/lang-en/index.htm>. a) Ver [CEDAW/C/49/D/17/2008](#).
13. Ver [A/CONF.189/12](#) e Corr.1, Cap. I, Programa de Ação, parágrafo 11.
14. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, “Gender stereotyping as a human rights violation” (2013).
15. [A/CONF.189/12](#) e Corr.1, cap. I, Declaração, parágrafo 32.
16. *Ibid.*, Programa de Ação, parágrafo. 4.
17. Ver *Official Records of the General Assembly, Fifty-second Session, Supplement No. 38 (A/52/38/Rev.1)*, parte 2, cap. I.A, parágrafo 15.



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS
DIREITOS HUMANOS
#ApoieOsDireitosHumanos



NACIONES UNIDAS
DERECHOS HUMANOS
OFICINA DEL ALTO COMISIONADO